TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 76041/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CRISTIAN LIMA LEANDRO, EDSON LUIZ DA SILVA, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3457/24 - Primeira Câmara

Admissão complementar de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1.882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da admissão de pessoal complementar referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, conforme o Edital n. 1/2019, publicado em 12/02/2019, com o objetivo de contratar Auxiliares de Serviços Gerais e Operários.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)** (Instrução n. 16.961/23, peça 23) concluiu pela negativa de registro, com fundamento no Prejulgado 11[1] deste Tribunal de Contas, acrescentando ainda que:

> Às peças 18-22 o Município comprova a desistência da candidata NILCEIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS VANDELAO, restando superado o apontamento que constou na Instrução nº 3350/2023 – CAGE (peça 13). No tocante ao prazo de validade do processo de seleção, conforme já apontado nas instruções n° 16960/23-CAGE (peça 27 dos autos n° 49575-0/21) e n° 16959/23-CAGE (peça 17 dos autos n° 2853-0/22), o certame foi

[1] Assunto: Súmula Vinculante n. 03 /STF. Observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOHM

homologado aos 18/04/2019 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. **Assim, todas as contratações objeto deste protocolado são extemporâneas.** Segundo consta do edital do certame, o seu prazo de validade era de 1 (um) ano prorrogável por igual período (item 18.11 do edital, peça 10, dos autos n° 10766-8/19). Considerando a publicação de sua homologação em 18/04/2019 (peça 33, dos autos n° 10766-8/19), a sua prorrogação apenas em março de 2021 (Decreto n° 1.452/2021, peça 37 dos autos n° 10766-8/19) se deu de forma irregular, pois a validade do certame já havia expirado em 18/04/2020. Além disso, no total, contaria com 3 anos de validade, em afronta ao prazo máximo possível de 2 anos contando uma prorrogação tendo em vista o que fora fixado no item 18.11 do edital de abertura**. Os fatos levam ao opinativo pela negativa de registro, com os consectários daí decorrentes (extinção do vínculo**).

Na Instrução n. 3.774/24 (peça 28) e no Parecer n. 726/24 (peça 29), de autoria da Procuradora Katia Regina Puchaski, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** e o **Ministério Público de Contas**, com base na reanálise do Prejulgado 19 (peça 28 dos autos n. 998919/14), manifestaram-se pelo encerramento do feito em razão da ausência de determinações ou sanções a serem aplicadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Alinho-me aos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Considerando o entendimento mais recente desta Corte sobre os processos de admissões temporárias, decido pelo **encerramento** do presente feito.

No Prejulgado n. 998919/14, Acórdão n. 1.882/24, este Tribunal de Contas estabeleceu que devem ser encerrados e arquivados todos os RATs – Requerimentos de Análise Técnica – e os processos em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOHM

andamento referentes à apreciação de admissões temporárias e suas respectivas prorrogações. Excetuam-se dessa determinação os processos que: (a) envolvam determinações ou sanções em execução; ou (b) estejam em tramitação e já tenham sido aplicadas sanções.

A referida decisão alterou o Prejulgado n. 19 desta Corte de Contas (Prejulgado n. 998919/14, Acórdão n. 1.882/24 – TCE-PR), que anteriormente estabelecia que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para registro. A modificação teve como objetivo:

> 1. **Melhor Equacionamento da Força de Trabalho**:
> - A fiscalização de admissões temporárias, por meio de registro, mostrava-se desproporcional em relação aos custos envolvidos e aos benefícios obtidos.
> 2. **Adequação dos Custos e Benefícios**:
> - A revisão visou garantir que os resultados alcançados pela fiscalização fossem mais adequados frente aos custos envolvidos.
> 3. **Avanços Tecnológicos**:
> - Consideração dos avanços tecnológicos que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, otimizando a fiscalização.
> 4. **Revisão da Forma de Fiscalização**:
> - Alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias para alinhar melhor com as capacidades tecnológicas e as necessidades de controle.

Além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive do TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOHM

> este Tribunal. **No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários. Ainda, que do total dos processos de admissão daquela unidade, 57,8**% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE. Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias. [...] **Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações**.

Desse modo, considerando o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado, como exemplificado pelo Acórdão n. 1.882/24, e tendo em vista que nos presentes autos não constam determinações ou sanções em execução, nem a aplicação de sanções, é imperativo proceder ao encerramento e arquivamento do feito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **encerramento** e **arquivamento** do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOHM

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **encerramento** do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOHM